



NOTA TÉCNICA N° 06/2025/CAOCRIM/MPPI

EMENTA: VIOLÊNCIA ESCOLAR. LEI Nº 14.159/2025. LEI Nº 14.811/2024. PRINCIPAIS CRIMES DE ÍNDOLE VIOLENTA NO CONTEXTO EDUCACIONAL. BULLYING E CYBERBULLYING. RECENSEAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS DE ENFRENTAMENTO.

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM, com fundamento no artigo 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) e no §2º do artigo 2º do Ato PGJ nº 454/2013, expede a presente Nota Técnica, a qual reveste-se de caráter meramente orientador e não vinculativo, destinada a conferir subsídios aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atribuições na área criminal, por forma a densificar o entendimento e a atuação institucional no tocante aos ilícitos criminais que se podem manifestar no contexto do ambiente escolar, à luz das recentes alterações legislativas federais.

1. INTRODUÇÃO

A violência que se verifica no ambiente escolar manifesta-se sob multiplicidade e diversidade de roupagens, configurando-se como um desafio continuado



e de elevada complexidade no seio do fenômeno social contemporâneo. Por conseguinte, todas as modalidades de violência, incluindo aquelas que se subsumem à categoria de intimidação sistemática, vulgarmente conhecida como *bullying* e *cyberbullying*, constituem-se como realidades indesejáveis que as instituições de ensino enfrentam quotidianamente.

Tais ocorrências, de índole lesiva e perturbadora, podem concretizar-se tanto no interior do domínio físico e pedagógico da escola, como em contextos familiares ou comunitários adjacentes, mas que se traduzem e refletem inevitavelmente no comportamento, nas interações e no desempenho acadêmico entre os discentes e os demais membros da comunidade escolar.

Com vista a uma análise mais rigorosa e diferenciada deste fenômeno multifacetado, as situações de violência verificadas no contexto escolar são, com acuidade conceptual, subdivididas em três perspectivas axiais que delimitam os contornos específicos da agressão e o seu vector de origem.:

***Violência na escola** – Pode ser definida como aquela que ocorre dentro da instituição escolar, mas não está diretamente relacionada a ela. Poderia acontecer fora dela, em lugares como um shopping center ou uma academia de ginástica ou um ginásio de esportes. Está **relacionada a conflitos entre os estudantes e brigas entre grupos específicos**.

***Violência da escola** – É institucional, suportada por estudantes, diante de regras e sanções injustas. É **praticada pela escola contra seus alunos**. São ações desrespeitosas por parte daqueles que representam a instituição.

***Violência à (contra a) escola** – Ações destinadas a atacar a instituição e as pessoas que a representam, como funcionários e estudantes. É o caso do ex-estudante ou estudante que entra armado na escola e atira em seus (ex-)colegas e nos profissionais que lá trabalham.

A despeito da distinta natureza e do foco etiológico divergente inerente a estes três tipos de violência escolar, os seus impactos e consequências para a comunidade educativa revelam-se frequentemente convergentes e profundamente negativos, gerando traumas



psicológicos, sentimentos de medo e insegurança generalizada, ansiedade crônica, abandono escolar prematuro, desinteresse acentuado pelos estudos, dificuldades severas de concentração e, consequentemente, défices significativos nos processos de aprendizagem.

Adicionalmente, cumpre sublinhar a essencialidade de se reconhecer que a violência escolar é um fenômeno de matriz reconhecidamente multicausal, dado que se ramifica por múltiplos indicadores que extravasam os limites do espaço físico e institucional da escola. Encontra-se, consoante a análise sociológica e criminológica, associada a situações prolongadas de exposição a processos violentos subjacentes, tais como a intimidação sistemática em suas diversas formas; o abuso e a negligência no contexto familiar; o autoritarismo parental desmedido; os problemas complexos decorrentes do uso e dependência de álcool e outras substâncias entorpecentes; a manifestação de preconceitos estruturais baseados em raça, religião, etnia, condição física, aparência, classe social, orientação sexual, deficiência e gênero; a proliferação e exposição a conteúdos violentos e extremistas disseminados em redes sociais e aplicações de troca de mensagens instantâneas; a ausência de supervisão efetiva e de interação construtiva por parte de adultos responsáveis; e a formação de uma autoimagem negativa e de baixa autoestima nos jovens.

Nesse cenário, surge ainda os cenários de violência extrema em ambiente escolar, caracterizado como uma ação deliberada na qual um estudante, ex-estudante ou outro indivíduo invade ou ataca a escola com intenção de causar mortes ou ferimentos graves. Costuma envolver planejamento prévio, busca de notoriedade, influência de ideologias extremistas e uso de armas letais, distinguindo-se de outras violências escolares pela alta letalidade, impacto traumático profundo e imprevisibilidade, exigindo respostas rápidas e baseadas em protocolos específicos.

Conforme as informações compiladas no 1º Boletim Técnico intitulado “Escola que Protege! Dados sobre Violências nas Escolas”, produzido pelas equipes técnicas do Ministério da Educação e divulgado em Dezembro de 2024, após a recolha e análise de dados ao longo do mencionado ano, buscou-se caracterizar e quantificar o preocupante fenômeno das violências contra as escolas do Brasil e as suas diversas interfaces.

Faz-se mister ressaltar que, de acordo com os dados apresentados no aludido boletim, **desde o ano de 2001 até a data da publica\xe7ao, foram contabilizados um total de 43 ataques classificados como de violen\xe7a extrema contra estabelecimentos de ensino brasileiros**, que resultaram na vitima\xe7ao de 168 pessoas, das quais 115 sofreram ferimentos e 53 foram v\xfatimas mortais. Dentre as v\xfatimas fatais, seis correspondem aos pr\xfoprios autores dos ataques. Cumpre acentuar que, em aproximadamente um ter\xe7o das ocorr\xeancias registadas, ou seja, em 15 epis\xf3dios, ocorreu o \x96bito de, pelo menos, uma v\xfatima.

Nessa toada de analise estat\xistica, **um estudo concomitante levado a cabo pelo F\xf3rum Brasileiro de Seguran\xe7a P\xfablica – FBSP em colabora\xe7ao com o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais An\xedsio Teixeira – Inep**, realizado em Julho de 2023 sob a \xe9gide do **Minist\xf9rio da Educa\xe7ao**, estimou que cerca de 12,6% das escolas brasileiras foram alvo de amea\xe7as ou tentativas de ataque no per\xf3odo de 12 meses precedente \xe0 pesquisaa. Tal percentual corresponde a um universo alarmante de 16.506 institui\xe7oes de ensino que reportaram tal exposi\xe7ao ao risco iminente.

Noutro giro, **o boletim supramencionado apresenta ainda dados de violen\xe7ias intraescolares**, sendo aquelas que fazem parte do ambiente escolar, tanto no que diz respeito aos fatos que podem ser captadas pelos registros oficiais (como nos casos em que a v\xfatima procura um equipamento p\xfablico para atendimento) quanto \xe0s violen\xe7ias que se manifestam no cotidiano e s\xf3o percebidas pelas ali presentes.

Acerca dos referenciados dados, apenas em 2023, foram registradas 13. 117 v\xfatimas de violen\xe7ia interpessoal nas escolas em todo o Brasil. Dentre estas, 2.204, se referem a violen\xe7ia autoprovocada (16,8%). **Entre 2013 e 2023, foi registrado o total de 60.985 v\xfatimas de violen\xe7ia interpessoal nas escolas**, per\xf3odo em que tamb\xe9m foram notificadas 9.437 v\xfatimas de violen\xe7ia autoprovocada. Houve ainda uma varia\xe7ao significativa no n\xfamero de casos registrados ao logo desses 10 anos, de 247,8%. A varia\xe7ao espec\xfifica para os casos de violen\xe7ia autoprovocada foi ainda mais alarmante, atingindo 954,5%.

No que concerne \xe0 tipologia de violen\xe7ia prevalente no ambiente escolar, **a maior fatia dos casos oficialmente notificados era de violen\xe7ia f\xfisica, totalizando 6.558 ocorr\xeancias (correspondendo a 50% do total)**, seguida pela violen\xe7ia psicol\xf9gica/moral,

que atingiu 3.123 v\xfatimas (23,8% dos casos), e, subsequentemente, pela viol\xeancia sexual, com 3.033 v\xfatimas (23,1% dos casos). Ressalta o facto de que, em 35,9% dos casos, o perpetrador da agressão era um amigo ou conhecido da v\xfatima.

Perante a gravidade e a complexidade deste cenário, torna-se premente e indeclinável a identificação e o correto enquadramento criminal das mais diversas situações de violência que podem incidir no ambiente escolar. Tal imperativo afigura-se essencial tanto para fins de prevenção primária e secundária, quanto para o objetivo de determinar e aplicar a punição adequada aos responsáveis pela perpetuação desses atos, reconhecendo-se o papel do Ministério P\xfablico como elemento fulcral do Sistema de Segurança Pública Brasileiro.

2. CONTEXTO LEGISLATIVO E NORMATIVO

A resposta estatal ao fenômeno da violência escolar passa indubitavelmente pela utilização de instrumentos normativos que estabeleçam deveres positivos de proteção, prevenção e repressão. Neste horizonte, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 205, elege a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. Desta premissa constitucional decorre toda uma arquitetura legal infraconstitucional destinada a salvaguardar o ambiente e o processo educativo.

I. Âmbito Nacional

No plano da normatividade nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) consagra, no seu artigo 53, o direito fundamental destes sujeitos à educação, a qual deve visar ao pleno desenvolvimento da sua pessoa, preparação para o exercício consciente da cidadania e qualificação para a inserção profissional. O texto legal é claro ao assegurar, dentre outros direitos, a igualdade de condições para o acesso pleno e a permanência na escola, o direito de ser respeitado por todos os seus educadores, e o acesso a um estabelecimento de ensino público e gratuito próximo da sua residência, com a garantia de

vagas no mesmo estabelecimento para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

A consagração de tais direitos implica um dever correlato do Estado e da própria instituição de garantir que o ambiente no qual se concretiza esta aprendizagem esteja livre de hostilidades e ameaças à integridade física e moral dos educandos.

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), reforça o papel ativo das instituições de ensino na prevenção da violência e na promoção da cultura de paz. Em virtude das alterações introduzidas pela Lei nº 13.663/2018, foram aditados os incisos IX e X ao artigo 12 do diploma legal, os quais conferem aos estabelecimentos de ensino o encargo de promoverem medidas eficazes de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência que se manifestem no contexto escolar, com especial destaque para a intimidação sistemática (bullying), e, subsequentemente, de estabelecerem o conjunto de ações destinadas a promover uma cultura de paz duradoura nas escolas. Igualmente relevante, a Lei nº 13.840/2019 adicionou o inciso XI, que exige que **os estabelecimentos de ensino promovam um ambiente escolar seguro, através da consistente adoção de estratégias de prevenção e do enfrentamento qualificado ao uso ou dependência de drogas lícitas e ilícitas.**

Para além destes preceitos, **a LDB foi substancialmente complementada pela Lei nº 14.164/2021¹, que determinou a inclusão de conteúdos curriculares atinentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência perpetradas contra a criança, o adolescente e a mulher.** Estes temas devem ser inseridos com caráter transversal nos currículos da educação básica, observando-se as diretrizes da legislação correspondente e assegurando-se a produção e adequada distribuição de material didático perfeitamente ajustado a cada nível de ensino. O enfoque na prevenção da violência contra a mulher, em particular, estabeleceu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, sublinhando a importância da escola como espaço de formação cívica e respeito mútuo.

Neste esforço convergente de âmbito federal para o enfrentamento articulado da violência escolar, o **Governo Federal instituiu, por intermédio do Decreto nº 11.469/2023,**

¹*Institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.*

um importante Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado centralmente pelo Ministério da Educação. A missão deste grupo é de capital importância, consistindo em realizar estudos aprofundados e delinejar estratégias coesas sobre o contexto de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas, bem como propor políticas públicas que sejam eficazes e abrangentes. Esta iniciativa espelha a percepção governamental de que o problema transcende a mera esfera da segurança e exige uma abordagem coordenada e técnica.

Destaca-se ainda, de forma proeminente, a Lei nº 13.185/2015, que teve o escopo específico de instituir, em todo o território nacional, o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Este programa visa, primordialmente, prevenir e combater a prática desta forma de intimidação em toda a sociedade, capacitar de forma sólida, docentes e equipas pedagógicas para a implementação de ações estruturadas de discussão, prevenção, orientação e solução eficaz do problema. Busca-se ainda integrar os diversos meios de comunicação social com as escolas e a sociedade em geral, utilizando-os como ferramentas poderosas para a identificação precoce e a conscientização robusta do problema, estabelecendo-se, assim, uma forma de prevenção e combate que se deseja mais eficaz e integrada.

Para além do exposto, o Conselho Nacional do Ministério Públiso expediu a Recomendação nº 114/2024, que fixa diretrizes sobre a atuação ministerial integrada para a prevenção, resposta e repressão às situações de violência escolar, bem como para a reparação às vítimas diretas e indiretas de ataques às unidades de ensino.

Finalmente, as recentes contribuições legislativas, consubstanciadas nas Leis nº 14.811/2024 e nº 15.159/2025, estabeleceram um conjunto de medidas de proteção qualificadas à criança e ao adolescente contra a violência em estabelecimentos educacionais e similares.

Na esteira do aperfeiçoamento ministerial, as inovações legislativas, que serão detalhadamente analisadas na seção subsequente, não só criaram novas tipificações penais, designadamente o crime de intimidação sistemática (*bullying*), como também introduziram causas de aumento de pena e qualificadoras para crimes graves quando perpetrados no ambiente escolar ou estabelecimento análogo, soando como manifesta a intenção do legislador nacional de recrudescer o tratamento penal e aumentar os esforços dirigidos à mitigação da violência sob as suas mais variadas formas no ambiente escolar.



II. Âmbito Estadual

No âmbito específico do Estado do Piauí, a resposta legislativa tem acompanhado a preocupação nacional, instituindo normativas que visam um enfrentamento circunscrito e pragmático do fenômeno da violência no seio das escolas.

Nesse diapasão, a Lei Estadual nº 8.582/2025 instituiu a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, a qual se funda em princípios essenciais, tais como a segurança integral no ambiente escolar, a promoção de boas práticas de cuidado e preservação da saúde mental de alunos, docentes e servidores da educação, o combate rigoroso à violência física, psicológica e moral, e a luta contra todas as formas de discriminação.

Esta política assume-se como um vetor fundamental na promoção de uma cultura de paz e respeito pela diversidade no ambiente escolar e tem como base nos seguintes princípios:

“Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas tem como base os seguintes princípios:

I – segurança no ambiente escolar;

II – boas práticas de cuidado e preservação da saúde mental de alunos, professores, técnicos e servidores da educação;

III – combate à violência física, psicológica e moral no ambiente escolar;

IV – combate às discriminações de sexo, étnico-racial, orientação/condição sexual, religiosa, cultural, orientação política, xenofóbica, dentre outras;

V – cultura da paz e respeito à diversidade no ambiente escolar;

VI – mitigação dos efeitos do isolamento social em âmbito escolar; e

VII – integração entre família e escola.”

Os objetivos primordiais desta legislação estadual incluem a disseminação de boas práticas de atenção e cuidado com a saúde mental, o estímulo vigoroso a ações de combate à violência em suas dimensões física, psicológica e moral, o desenvolvimento de um letramento digital efetivo e do uso consciente das redes sociais por parte dos discentes. Ademais, **a lei em referência impõe a implementação de uma política sistemática de monitoramento célere de casos críticos de violência e de sofrimento psíquico, a criação de um canal de denúncias especializado e confidencial, e o estabelecimento de um protocolo policial emergencial e bem articulado para a resposta imediata a ameaças e a atos de violência de massa.** A Lei nº 8.582/2025 atribui especial relevância à capacitação continuada de servidores e professores, ao atendimento prioritário e humanizado a vítimas e autores de violência, e à crucial articulação e integração entre as esferas familiar e escolar, reconhecendo a responsabilidade partilhada neste processo.

Concomitantemente, coexiste no quadro normativo estadual a **Lei nº 8.712/2025**, que versa sobre a adoção de atividades com fins educativos como ações disciplinares, visando o enfrentamento da violência e a reparação dos danos causados nos estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino do Piauí.

Com efeito, o diploma legal em referência, **autoriza a aplicação de atividades com fins educativos, como a Prática de Ação Educacional (PAE) e a Manutenção do Ambiente Escolar (MAE), como ações disciplinares subsequentes à advertência verbal ou escrita**, em estrita observância do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Regimento Interno das Escolas. **Tais práticas incluem reuniões de discussão sobre a violência, a promoção de círculos restaurativos e de cultura da paz para a resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo**, visando restabelecer os laços sociais rompidos e a reparação voluntária do dano, bem como atividades de restauração do patrimônio escolar:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino autorizados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal ou escrita, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Regimento Interno das Escolas do Piauí.



§ 1º As atividades com fins educativos são:

I – PAE (Prática de Ação Educacional);

II – MAE (Manutenção do Ambiente Escolar).

§ 2º VETADO.

§ 3º Constitui Prática de Ação Educacional:

I – reuniões com alunos, pais, responsáveis legais e demais segmentos da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando compreender a sua visão sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações, informar seus direitos e deveres;

II – círculos restaurativos e de cultura da paz, espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo, voltados a restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, bem como a reparação voluntária do dano;

III – participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem ao estudante oportunidade de refletir sobre a conduta praticada e sua responsabilização consciente;

IV – exposição de cartazes, folders e materiais informativos;

V – atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos.

§ 4º Constitui Prática de Manutenção do Ambiente Escolar:

I – reparação de danos;

II – restauração do patrimônio da escola ou dos segmentos internos da comunidade escolar.”

A Lei nº 7.470/2021 do Estado do Piauí institui a “Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 7 de abril, em escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio. A lei define bullying como ato de violência física ou

psicológica, intencional e repetitivo, praticado sem motivação evidente, e classifica suas formas (sexual, exclusão social, psicológica, verbal, moral, material, física e virtual/*cyberbullying*).

Suas principais diretrizes incluem a criação de comissões intersetoriais nas instituições de ensino para promover atividades didáticas e preventivas, a formação de docentes, a inclusão de regras normativas no Regimento Escolar, a realização de campanhas educativas, a coibição de atos de agressão, a promoção de um ambiente escolar seguro e sadio, e a orientação e encaminhamento de vítimas e agressores para serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica.

Por seu turno, a **Lei nº 6.076/2011² obriga as instituições de ensino a desenvolverem uma política *antibullying***, promovendo a cidadania e o respeito. Esta legislação enfatiza a identificação da incidência das práticas, o desenvolvimento de planos locais de prevenção, a capacitação, o apoio técnico e psicológico, o envolvimento das famílias e, significativamente, a priorização de mecanismos alternativos à punição tradicional, com especial realce para a aplicação dos círculos restaurativos como via para a responsabilização consciente e a mudança efetiva de comportamento.

3. POSSÍVEIS CRIMES MAIS COMUNS EM AMBIENTES ESCOLARES OU CORRELATOS – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 15.159/2025 E LEI Nº 14.811/2024

Apesar da amplitude dos esforços de prevenção e combate à prática de atos violentos em contexto escolar, conforme demonstrado pelos dados estatísticos anteriormente apresentados, a violência no ambiente educacional permanece como um fenômeno persistente que afeta quotidianamente a realidade das instituições de ensino, manifestando-se seja em casos extremos de alta letalidade, seja de forma mais sutil e frequentemente subnotificada.

Sob tal prisma, a Lei nº 14.811/2024 e a subsequente Lei nº 15.159/2025 representam um recrudescimento da resposta penal brasileira, estabelecendo tipificações e

²Dispõe sobre o enfrentamento da prática de bullying por instituições de ensino fundamental e médio, públicas ou privadas, no Estado do Piauí.



majorações de penas que visam conferir uma tutela jurídica mais intensa e qualificadora ao ambiente escolar.

I. Tutela Qualificada da Vida: Homicídio em Instituição de Ensino

A Lei nº 14.811/2024, ao instituir um conjunto de medidas de proteção à criança e ao adolescente, introduziu importantes alterações majorantes no Código Penal. Originariamente, a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) já havia previsto um aumento de pena para homicídios cometidos contra menores de 14 (quatorze) anos ou pessoa com deficiência ou doença que aumentasse a vulnerabilidade da vítima.

Neste diapasão, a Lei nº 14.811/2024 procedeu à inclusão do inciso III, no § 2º-B do artigo 121 do Código Penal, inovação essencial que acrescentou uma circunstância majorante específica, a qual determina que a pena será aumentada em dois terços sempre que o crime for consumado nas dependências ou adjacências de instituição de educação básica, seja ela de índole pública ou privada em face de pessoa menor de 14 (quatorze) anos. Esta adição normativa visa de forma inequívoca o reforço da proteção da vida de crianças em ambientes concebidos para o seu desenvolvimento, reconhecendo-se que a gravidade do ilícito é significativamente exacerbada quando perpetrado nesse local específico de guarda e aprendizado.

Mais recentemente, e com o propósito de conferir um tratamento penal ainda mais severo aos autores de crimes praticados nas dependências de instituições de ensino, a Lei nº 15.159/2025 veio a adicionar o inciso X ao § 2º do artigo 121 do Código Penal, transformando a circunstância de matar alguém nas dependências de instituição de ensino numa qualificadora autônoma do tipo penal de homicídio. A redação desta qualificadora autônoma demonstra a intenção do legislador de estabelecer uma pena base mais elevada, distinta da mera majorante aplicada na terceira fase da dosimetria.

Importa notar que, em estrita observância do princípio do *non bis in idem*, a agravante genérica para crimes praticados em ambiente escolar (Art. 61, II, 'a', CP), ou a majorante específica (Art. 121, § 2º-B, III, CP), não poderão ser aplicadas

cumulativamente com esta qualificadora autônoma (Art. 121, § 2º, X, CP), sob pena de incorrer-se numa dupla valoração da mesma circunstância fática.

Destaca-se, por via de consequência, que a qualificadora, por ser mais específica e implicar um regime penal mais gravoso, deverá prevalecer na tipificação, conferindo o legislador ao ambiente escolar o estatuto de elemento objectivo do tipo qualificado, demonstrativo de maior censura penal pela violação da paz e da segurança dos locais dedicados à formação cívica e intelectual.

II – Lesão Corporal em Ambiente escolar

Partindo do mesmo princípio teleológico de tornar mais rigorosas as sanções penais perante atos criminosos praticados em contexto escolar, **o advento da Lei nº 15.159/2025 determinou que o tipo penal de lesão corporal (Art. 129 do Código Penal) passasse a comportar causas de aumento de pena quando o crime fosse praticado nas dependências de instituição de ensino.**

Conforme o disposto no § 12, inciso I, alínea “c”, do artigo 129 do Código Penal, a pena de lesão corporal dolosa é aumentada de um terço a dois terços se a lesão for praticada, entre outras circunstâncias, nas dependências de instituição de ensino. Esta previsão visa abranger e punir com maior severidade a generalidade dos casos de agressão física que ocorrem no ambiente escolar, reconhecendo a especial vulnerabilidade do local.

Acresce-se a esta previsão o inciso II do § 12 do artigo 129 do Código Penal, introduzido pela mesma Lei nº 15.159/2025. Este dispositivo amplia ainda mais o âmbito e a intensidade da sanção estatal: a pena é aumentada de dois terços ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e, cumulativamente, se a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou, alternativamente, se o perpetrador for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título detiver autoridade sobre ela, ou, de forma crucial, se for professor ou funcionário da instituição de ensino.

Tais dispositivos legais sublinham de forma inequívoca a intenção legislativa de impor sanções extremamente rígidas, visando simultaneamente a coibição efetiva da violência e a garantia plena da segurança e da integridade física e mental dos indivíduos no contexto educacional.

O aumento mais severo da pena quando o agente detém autoridade sobre a vítima (como é o caso de um professor ou funcionário) ou quando a vítima se encontra em condição de vulnerabilidade particular reflete uma política criminal de tolerância zero para o abuso de poder e para a agressão contra os mais vulneráveis em espaços que deveriam ser santuários de proteção.

III. Novo crime de intimidação sistemática (bullying) e Intimidação Sistemática Virtual (cyberbullying)

A Lei nº 14.811/2024 promoveu uma significativa inovação no ordenamento jurídico penal ao inaugurar um novo tipo penal, através da inserção do artigo 146-A no Código Penal. Este novo preceito passa a tipificar a conduta de "intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais". A sanção cominada, na sua forma simples, é a pena de multa, desde que a conduta não configure um crime mais grave.

O novo tipo penal incriminador surge após a edição da já mencionada **Lei nº 13.185/2015**, que, embora tenha instituído o “Programa de Combate ao *Bullying*”, definindo as condutas e ações que o caracterizavam, não havia providenciado a sua tipificação penal autônoma. Antes desta novidade legislativa, o agente apenas poderia ser responsabilizado por crimes contra a honra (calúnia, difamação ou injúria), lesão corporal ou ameaça, de acordo com o Código Penal.

O bem jurídico tutelado por este delito é a liberdade pessoal e, de forma mais ampla, a integridade emocional, psicológica e social do indivíduo, protegendo-o contra



comportamentos que visam sistematicamente o seu constrangimento e sofrimento. Quanto ao sujeito ativo e passivo do crime, o tipo em análise não exige qualidades especiais, podendo qualquer pessoa assumir os papéis de autor ou vítima.

O legislador, influenciado pela definição constante da Lei nº 13.185/2015, adaptou a expressão central “intimidação sistemática” como núcleo verbal do tipo penal, transformando-a em “intimidar sistematicamente”. O verbo nuclear, “intimidar”, evoca a ação de constranger, assombrar ou atemorizar outrem, em decorrência de práticas deletérias como insultos reiterados, a atribuição de apelidos pejorativos persistentes e a exclusão social deliberada, que causam sofrimento, desconforto ou angústia à vítima.

É de vital importância conceptual pontuar que, para a integral configuração do crime, exige-se que a intimidação se verifique de forma sistemática. Esta característica técnica sugere que a ação do agente deve ser ou um conjunto planeado e composto por partes que formalizam uma sequência organizada de atos, todos eles endereçados a um propósito de alcance do intento intimidatório, ou uma reiteração continuada.

O tipo penal adiciona, na sequência, o adjetivo repetitivo. Embora se pudesse considerar esta qualificação potencialmente redundante vis-à-vis a sistematicidade, a sua inclusão jurídica serve para robustecer e ampliar o horizonte da incriminação, permitindo que actos intimidatórios reiterados, ainda que não totalmente organizados num plano rígido, mas sim num padrão de reiteração, possam ser subsumidos ao tipo penal.

O crime em tela possui uma natureza eminentemente dolosa, fundado na vontade livre e consciente de intimidar sistematicamente alguém pelas vias discriminatórias, de humilhação ou intimidação descritas. A exigência legal de que a intimidação ocorra “sem motivação evidente” visa, implicitamente, enfatizar que, se estiver presente uma motivação específica subjacente à intimidação que possa configurar outra infracção mais grave (como um crime contra a honra qualificado ou coação), o agente deverá ser responsabilizado pela figura penal mais severa, em concurso aparente de normas ou progressão criminosa.

Considerando a exigência de sistematicidade e repetição, a doutrina penal converge em considerar que o crime em questão possui natureza habitual, consumando-se

somente mediante a reiteração e a frequência de atos de intimidação, humilhação, discriminação, ou ações de ordem diversa, de molde a se concluir que um único ato isolado de intimidação, destituído do padrão repetitivo ou da sistematicidade, não configura o novo tipo penal, podendo, contudo, configurar outros delitos, tal como a ameaça.

O tipo penal previu, ainda, uma forma qualificada para o delito quando este é praticado pela via virtual, denominado Intimidação Sistemática Virtual ou Cyberbullying. O parágrafo único do artigo 146-A estabelece esta qualificadora se a conduta for realizada “por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real”.

O *cyberbullying* abrange ações perpetradas por meios digitais, podendo envolver interações em tempo real (como em plataformas de streaming), comunicação instantânea ou o compartilhamento vexatório de conteúdo digital. A penalidade imposta ao *cyberbullying* qualificado impõe reclusão de dois a quatro anos, além de multa. Dada a maior amplitude de alcance, a potencialidade de dano e a maior dificuldade de repreensões inerentes ao ambiente digital, a pena cominada para esta forma qualificada se afigura, logicamente, mais severa.

IV – Agravante Genérica para Crimes Praticados em Ambiente Escolar

Além de estabelecer causas de aumento de pena e figuras qualificadas para os crimes de Lesão Corporal e Homicídio, **a Lei nº 15.159/2025 instituiu uma nova agravante genérica aplicável à generalidade dos delitos quando estes são praticados nas dependências de instituição de ensino, através da inserção da alínea “a” no inciso II do artigo 61 do Código Penal.**

Este **novo preceito de natureza agravadora determina que a pena será elevada na fase de individualização da pena quando o crime for perpetrado em prejuízo de criança ou adolescente, em razão da sua particular condição**. Por conseguinte, mesmo perante delitos cuja figura típica não contenha elementos que o qualifiquem ou majorem em específico para a sua prática em ambiente escolar, **a pena deverá ser elevada em razão da sua**

ocorrência neste espaço de alta vulnerabilidade, confirmando a opção do legislador pelo recrudescimento da sanção estatal sob tais circunstâncias.

Desta feita, **crimes que ordinariamente podem ocorrer no contexto do ambiente escolar**, como a ameaça (Art. 147 do Código Penal), o crime de dano (Art. 163 do Código Penal), o porte ilegal de arma de fogo (Art. 14 da Lei nº 10.826/2003), o tráfico ilícito de entorpecentes (Art. 33 da Lei nº 11.343/2006), o estupro (Art. 213 do Código Penal), a importunação sexual (Art. 215-A do Código Penal), ou os maus-tratos (Art. 136 do Código Penal), entre outros, **estarão sujeitos à aplicação desta agravante genérica, desde que cometidos nas dependências da instituição de ensino.**

Cumpre frisar, sob pena de violação do princípio constitucional do *non bis in idem*, que **esta agravante genérica somente poderá ser aplicada aos crimes cujo tipo penal não abranja o fato do crime ser praticado em ambiente escolar ou análogo como elemento constitutivo do tipo, como qualificadora ou como majorante já prevista, evitando-se a penalização duplicada da mesma circunstância.**

VI – Alteração no art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)

A Lei nº 15.159, datada de 3 de Julho de 2025, promoveu uma alteração de profundo significado no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), com o fito de ampliar substancialmente o rol de delitos qualificados como hediondos, sujeitando-os ao regime penal mais severo e restritivo característico deste instituto.

A nova redação do dispositivo incluiu, no inciso I-A, a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e a lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando estas são praticadas, de forma específica, nas dependências de instituição de ensino (alínea 'c'). Com esta inclusão, o legislador conferiu maior rigor na repressão e tutela penal qualificada ao ambiente escolar, reconhecendo a gravidade extrema das lesões qualificadas quando estas atingem a integridade física de indivíduos em um espaço de desenvolvimento essencial:



“a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

c) nas dependências de instituição de ensino. Com essas alterações, o legislador conferiu maior rigor na repressão a condutas que atentem contra agentes públicos no exercício de funções essenciais à Justiça, à segurança pública e ao sistema prisional, bem como assegurou tutela penal qualificada ao ambiente escolar.”

A nova redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072/1990, dada pela Lei nº 15.159/2025, considera hediondo o homicídio praticado “em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente”.

Esta formulação legislativa possui um alcance relevante e estratégico no **combate à violência escolar extrema**, pois viabiliza a subsunção de homicídios múltiplos cometidos por indivíduos isolados, cuja conduta, ainda que desvinculada de organizações criminosas formais, replica a lógica sistemática e os métodos do extermínio seletivo e massificado, tal como se tem verificado, com horror e consternação, por ocasião dos massacres perpetrados em instituições de ensino.

A equiparação legal destes atos isolados aos cometidos por grupos de extermínio confere-lhes o tratamento de hediondez, refletindo a necessidade de uma política criminal mais dura contra tais manifestações de violência radical.



VII – Necessidade de Análise de Antecedentes Criminais dos Colaboradores de Instituições de Ensino

Outra inovação de profundo significado introduzida pela Lei nº 14.811/2024 reside no advento do artigo 59-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este preceito legal estabelece, de forma imperativa, **a obrigatoriedade das entidades que desenvolvam quaisquer atividades com crianças e adolescentes – e que recebam recursos públicos – de exigirem e manterem fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais se exige que sejam atualizadas a cada seis meses**, consoante dispõe o preceito legal, ora transcrito, *in verbis*:

“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.”

No que concerne especificamente às instituições de ensino e estabelecimentos similares, sejam eles de índole pública ou privada, esta imposição de registo e atualização documental deve ser cumprida independentemente do recebimento de verbas públicas. A regra é clara e visa estabelecer uma barreira de proteção, impedindo que indivíduos com registos de condenações criminais transitadas em julgado por crimes que possam pôr em risco a segurança dos menores venham a exercer funções que impliquem contacto direto e continuado com o público infantil e juvenil.

A exigência da apresentação de certidões de antecedentes criminais, quando estabelecida por previsão legal e vinculada à natureza da atividade profissional (mormente aquelas que envolvem o cuidado e a guarda de crianças e adolescentes), é considerada,

juridicamente, uma medida válida e que **não constitui, per si, uma conduta discriminatória.** **Pelo contrário, está solidamente pautada no princípio da proteção integral e no dever de diligência reforçado que recai sobre as instituições de ensino.**

Cabe ainda o esclarecimento de que a redação do referido artigo atribui de forma inequívoca a obrigação de organizar e manter este cadastro documental à própria instituição de ensino, e não aos trabalhadores a título pessoal. É um dever administrativo e de gestão de risco que compete à direção da escola.

Por fim, **embora a normatização não detalhe as consequências ou sanções específicas para as instituições que não cumpram esta obrigação cadastral, nem explice quais tipos de certidões positivadas obstam a contratação, o Ministério P\xfablico, no exercício da sua função de fiscalização e defesa dos interesses difusos e colectivos da infância e juventude, possui o instrumental jur\xedico para atuar no sentido de garantir o cumprimento desta norma de segurança, haja vista sua exist\xeancia no ordenamento jur\xedico brasileiro, tendo aplicac\xe3o imediata e peremptória.**

5. ORIENTAÇÕES DO CAOCRIM

Haja vista a translúcida complexidade do quadro fático apresentado e as significantes alterações legislativas que recrudescem a repressão penal da violência em contexto escolar, **o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) expede as seguintes orientações estratégicas, destinadas a otimizar a atuação dos membros do Ministério P\xfablico com atribuições criminais no Estado do Piau\xed:**

I – Rigor na Tipificação Penal e Aplicação das Novas Qualificadoras e Majorantes

Urge que os órgãos de execução criminal do *Parquet* adotem uma postura de rigor técnico na subsunção das condutas criminosas verificadas em ambiente escolar aos novos tipos penais e circunstâncias agravadoras. **É fundamental que se apliquem, de forma consistente e fundamentada, as novas qualificadoras no crime de homicídio (Art. 121, § 2º,**



X, CP) e as causas de aumento na lesão corporal (Art. 129, § 12, CP), bem como a majorante para o homicídio em caso de violência extrema (Art. 121, § 2º-B, III, CP), promovendo a aplicação da lei mais severa quando o bem jurídico é violado no seio de um estabelecimento de ensino.

Deve-se, contudo, zelar rigorosamente pelo princípio do *non bis in idem*, abstendo-se de utilizar a agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea ‘a’, do Código Penal, quando o tipo penal já incorpora a circunstância do ambiente escolar como elementar, qualificadora ou majorante específica. A precisão na capitulação é essencial para a validade da persecução penal e para a obtenção de uma resposta judicial que reflita a intenção punitiva mais gravosa do legislador.

II – Tratamento Qualificado dos Casos de Intimidação Sistemática e sua Natureza Habitual

Perante a nova tipificação do delito de intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying* – Art. 146-A do CP), os Promotores de Justiça deverão dedicar particular atenção à comprovação da sistematicidade ou repetição dos atos, ante a circunstância do crime possuir natureza habitual. A investigação deve ir além do ato isolado, buscando evidências de um padrão continuado de intimidação.

No que concerne ao *cyberbullying* qualificado, é imperativo que a investigação detenha o instrumental técnico e pericial necessário para rastrear e comprovar a autoria e a materialidade da conduta no ambiente digital, dado o maior alcance e potencial difusão do dano. Com o fito de maior combate a tal tipo de comportamento delitivo, o Órgão de Execução Ministerial deve primar pela articulação com os órgãos de Polícia Judiciária para que se utilizem as tecnologias de investigação adequadas ao enfrentamento desta modalidade criminal.

Ademais, dada a pena cominada para o bullying simples, que é apenas de multa (se não configurar crime mais grave), recomenda-se priorizar a vertente pedagógica, quando



aplicável, sem prejuízo da responsabilização quando houver concurso ou progressão para crimes mais graves.

III - Fiscalização das Obrigações de Segurança Institucional e Atuação Intersetorial

Os Promotores de Justiça com atribuições na área da Infância e Juventude e Cíveis, em estreita articulação com as Promotorias Criminais, devem fiscalizar ativamente o cumprimento da obrigação instituída pelo artigo 59-A do ECA, que exige a manutenção atualizada das certidões de antecedentes criminais dos colaboradores das instituições de ensino. O descumprimento desta diretriz de segurança constitui uma violação do dever objectivo de cuidado.

A violência escolar é multicausal, exigindo, por conseguinte, uma abordagem intersetorial. O CAOCRIM reitera a necessidade de os membros do *Parquet* buscarem a cooperação institucional com as Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública locais, promovendo a integração e a aplicação das políticas estaduais do Piauí (mormente as Leis n.º 8.582/2025 e n.º 8.712/2025).

O CAOCRIM incentiva particularmente a participação ativa dos Promotores de Justiça na articulação de programas que envolvam círculos restaurativos e práticas de ação educacional, valorizando-se a reparação do dano e a responsabilização consciente, como alternativa ou complemento à punição, sobretudo nos casos de atos infracionais de menor potencial ofensivo.

IV – Atenção ao Regime de Crimes Hediondos e aos Atos Infraconstitucionais

Considerando a inclusão de certas formas de lesão corporal grave e a qualificação do homicídio praticado em contextos análogos a grupos de extermínio como crimes hediondos pela Lei nº 15.159/2025, os Promotores de Justiça Criminais e da Infância e Juventude deverão atentar-se ao regime mais severo aplicável a estes delitos. **No caso de o autor ser adolescente, a materialidade correspondente a estes crimes deve ser tratada como acto infracional**



análogo a crime hediondo, o que poderá influenciar a aplicação e a duração da medida socioeducativa, exigindo-se uma maior robustez na prova e na justificação da necessidade da internação. O foco deve ser na resposta pronta e institucionalmente adequada a prevenir a escalada da violência extrema.

V – Das Considerações Finais

Este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas que encerrem razoável complexidade ou controvérsia na seara criminal ou providenciar orientações em matéria criminal.

Assinala-se, por fim, que as conclusões deste Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Pùblico, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico) e art. 55, II, da Lei Complementar nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Piauí), incumbindo ao Órgão de Execução ministerial a análise quanto à pertinência e aplicabilidade das orientações insculpidas na presente Nota Técnica.

Teresina-PI, 14 de novembro de 2025.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Coordenadora do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais -
CAOCRIM – MP/PI



REFERÊNCIAS

UNESCO. Violência Escolar e Bullying: Relatório Sobre a Situação Mundial. Brasília. 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1º Boletim Técnico Escola que Protege!: Dados Sobre Violências Nas Escolas. Brasília. 2024.

MINISTÉRIO P\xfablico DE MINAS GERAIS. Bullying na Escola: Violência Sutil, Porém Destruidora. Belo Horizonte. 2024.

MINISTÉRIO P\xfablico DE MINAS GERAIS. Protocolo de Prevenção à Violência Escolar. Belo Horizonte. 2024.

MINISTÉRIO P\xfablico DO ACRE. Nota Técnica GAEPE-RO nº 004/2023. Porto Velho. 2023.

MINISTÉRIO P\xfablico DE PERNAMBUCO. Nota Técnica nº 01/2023. Recife. 2023.

PELLADA. Andressa. Et. Al. Guia Sobre Prevenção e Resposta à Violência às Escolas. São Paulo. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1º Boletim Técnico Escola que Protege: Dados Sobre Violências nas Escolas. Brasília. 2024.